

Aviso n.º 122/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Junho de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o México modificado, a partir de 16 de Junho de 1992, o número do *fax* da sua Autoridade Central referida no artigo 6.º da Convenção. O novo número de *fax* é o seguinte: 3273201 (México City).

Nos mesmos termos, notificou que os seguintes Estados declararam aceitar a adesão do Equador à mencionada Convenção:

- A República Federal da Alemanha, em 17 de Junho de 1992;
- A Argentina, em 19 de Junho de 1992;
- A Suíça, em 19 de Junho de 1992.

A Suíça declarou ainda aceitar as adesões do Belize, da Hungria, do México e da Nova Zelândia, em 19 de Junho de 1992.

Nos termos do artigo 38.º, § 5.º, a Convenção entrará em vigor entre os referidos Estados aderentes e os aceitantes das respectivas adesões em 1 de Setembro de 1992.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção entrou em vigor para Portugal em 1 de Dezembro de 1983. A Autoridade Central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Julho de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 178/92**

de 14 de Agosto

A legislação publicada no âmbito do desenvolvimento da política do gás, em particular do gás natural, tem procurado reflectir profundamente os progressos e dinamismos verificados nesta indústria, através de uma moldura jurídica devidamente sistematizada e coerente.

A publicação de diversos diplomas legais sobre esta matéria depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, determina algumas alterações a este diploma, por forma a manter-se a necessária clareza de procedimento e a coerência de conceitos, particularmente no que concerne ao dimensionamento das instalações de gás.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 219/91, de 17 de Junho, bem como os seus anexos A, B e C, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As instalações de gás das edificações devem ser dimensionadas para funcionar com gás natural, com um índice de Wobbe compreendido entre 48,1 MJ/m³ e 58 MJ/m³, calculado nas condições de referência, em relação ao poder calorífico superior, exceptuando-se as existentes na área da rede de Lisboa, que, enquanto destinadas a gás de cidade, devem continuar a ser dimensionadas para um gás com um poder calorífico superior médio de 17,6 MJ/m³ (4200 Kcal/m³), calculado nas condições de referência.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os desvios de execução em relação ao projecto são da responsabilidade do técnico de gás da instalação.
- 3 —
- 4 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O redutor de segurança previsto no número anterior não pode ser instalado nos edifícios alimentados pela rede de gás de cidade de Lisboa.
- 7 — O contador deve ser instalado em caixa fechada, de dimensões normalizadas, situada no exterior do local de consumo e perfeitamente acessível.

Artigo 11.º

[...]

- 1 — Executada a instalação de gás, e com toda esta à vista, deve a empresa instaladora realizar os ensaios e demais verificações de segurança exigíveis na presença do técnico de gás responsável pela instalação e de um representante da empresa distribuidora de gás, devendo qualquer situação de desacordo quanto aos resultados ser decidida pela Direcção-Geral de Energia nos termos do n.º 5 do artigo seguinte.

- 2 — Feitas as verificações previstas no número anterior, a empresa instaladora emitirá um termo

de responsabilidade, em triplicado, do modelo do anexo B ao presente diploma, do qual faz parte integrante, devidamente assinado pelo técnico de gás responsável pela instalação.

3 — A empresa instaladora deverá enviar o original do termo de responsabilidade à entidade licenciadora da construção, o duplicado à empresa distribuidora e o triplicado ao proprietário do edifício.

ANEXO A

Relação dos municípios considerados no projecto de gás canalizado, organizada segundo a nomenclatura de unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS), unidades de níveis II e III, no continente.

Norte

Minho-Lima (seis municípios) — Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Cávado (quatro municípios) — Barcelos, Braga, Esposende e Vila Verde.

Ave (quatro municípios) — Fafe, Guimarães, Vila Nova de Famalicão e Santo Tirso.

Grande Porto (nove municípios) — Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Tâmega (dois municípios) — Paços de Ferreira e Paredes.

Sousa (seis municípios) — Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Entre Douro e Vouga (cinco municípios) — Arouca, Santa Maria da Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Centro

Baixo Vouga (doze municípios) — Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Baixo Mondego (oito municípios) — Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penacova e Soure.

Pinhal Litoral (cinco municípios) — Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.

Pinhal Interior Norte (cinco municípios) — Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Dão-Lafões (seis municípios) — Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Santa Comba Dão e Viseu.

Serra da Estrela (três municípios) — Fornos de Algodres, Gouveia e Seia.

Beira Interior Norte (cinco municípios) — Almeida, Celorico da Beira, Guarda, Manteigas e Pinhel.

Cova da Beira (dois municípios) — Belmonte e Covilhã.

Lisboa e Vale do Tejo

Oeste (treze municípios) — Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Cadaval, Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Grande Lisboa (sete municípios) — Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira.

Península de Setúbal (nove municípios) — Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Lezíria do Tejo (três municípios) — Azambuja, Benavente e Rio Maior.

ANEXO B

Termo de responsabilidade

Entidade instaladora/montadora

A ⁽¹⁾ ..., com sede em ..., detentora da credencial ..., emitida por ..., declara haver executado/alterado/ampliado ⁽²⁾ a

rede de utilização de gás combustível em ..., n.º ..., para alimentar o(s) consumidor(es) ... ⁽³⁾, o que foi efectuado em conformidade com a legislação, normas portuguesas e documentos técnicos vigentes, sob a responsabilidade do seu técnico de gás Sr. ..., detentor da licença n.º ..., emitida por ...

Mais declara que foram realizados os ensaios de resistência mecânica e de estanquidade prescritos com resultados satisfatórios, na presença do Sr. ..., representante da empresa distribuidora de gás, detentor da licença n.º ..., emitida por ...

..., ... de ... de ...

... (assinatura, com carimbo da empresa).

⁽¹⁾ Entidade instaladora/montadora.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ Mencionar os consumidores abastecidos.

ANEXO C

Termo de responsabilidade

Entidade distribuidora

1 — ... ⁽¹⁾, com sede em ..., declara que, através do seu técnico ..., detentor da licença n.º ..., emitida por ..., assistiu à realização dos ensaios de resistência e de estanquidade realizados pela entidade ... na instalação de gases combustíveis implantada no edifício ..., sito em ..., n.º ..., e que os mesmos tiveram resultados satisfatórios.

2 — Mais declara ter verificado que a referida instalação cumpre, nas suas partes visíveis, com a legislação, normas portuguesas e documentos técnicos aplicáveis, que é estanque à pressão de serviço, que os dispositivos de manobra funcionam correctamente, pelo que considera a instalação apta a entrar em serviço.

..., ... de ... de ...

... (assinatura, com carimbo da empresa).

⁽¹⁾ A entidade abastecedora ou os seus agentes de distribuição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 27 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/92/A

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 448/91 (loteamentos urbanos) (aditamento de um n.º 4 ao artigo 65.º)

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/92/A, de 14 de Maio, adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, que aprovou o novo regime jurídico dos loteamentos urbanos.

Verifica-se, no entanto, que na referida adaptação não se estabelece qual a entidade competente para aprovar as operações de loteamento promovidas pela Região.